



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 239.526 - MS (2012/0210480-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : MÁRCIA CRISTINA BRESSAN SILVEIRA
ADVOGADOS : EUGÊNIO SOBRADIEL FERREIRA E OUTRO(S)
FERNANDO AUGUSTO DIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO
EXTRAJUDICIAL
REPR. POR : GILBERTO LOSCILHA - LIQUIDANTE
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ SISTI E OUTRO(S)
LUCIANA FUSER BITTAR E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. LEGITIMIDADE DA AGRAVANTE PARA PROPOR EMBARGOS DE TERCEIRO. REEXAME. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Corte de origem ao afastar a legitimidade da recorrente para propor os embargos de terceiro amparou-se no acervo probatórios dos autos. Desse modo, a análise das razões recursais e a reforma do aresto hostilizado, com a desconstituição de suas premissas como pretende o recorrente, demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 239.526 - MS (2012/0210480-0)

AGRAVANTE : MÁRCIA CRISTINA BRESSAN SILVEIRA
ADVOGADOS : EUGÊNIO SOBRADIEL FERREIRA E OUTRO(S)
FERNANDO AUGUSTO DIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO
EXTRAJUDICIAL
REPR. POR : GILBERTO LOSCILHA - LIQUIDANTE
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ SISTI E OUTRO(S)
LUCIANA FUSER BITTAR E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por MÁRCIA CRISTINA BRESSAN SILVEIRA, em face de decisão deste Relator às fls. 858-859, que negou provimento a seu agravo em recurso especial.

Nas razões do presente recurso, o agravante reitera as razões veiculadas no recurso especial inadmitido, no sentido de que possui legitimidade para propor os embargos de terceiro *"na qualidade de sócia-administradora da empresa devedora-executada"* (fl. 870)

Postula a reforma da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 239.526 - MS (2012/0210480-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : MÁRCIA CRISTINA BRESSAN SILVEIRA
ADVOGADOS : EUGÊNIO SOBRADIEL FERREIRA E OUTRO(S)
FERNANDO AUGUSTO DIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO
EXTRAJUDICIAL
REPR. POR : GILBERTO LOSCILHA - LIQUIDANTE
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ SISTI E OUTRO(S)
LUCIANA FUSER BITTAR E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. LEGITIMIDADE DA AGRAVANTE PARA PROPOR EMBARGOS DE TERCEIRO. REEXAME. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Corte de origem ao afastar a legitimidade da recorrente para propor os embargos de terceiro amparou-se no acervo probatórios dos autos. Desse modo, a análise das razões recursais e a reforma do aresto hostilizado, com a desconstituição de suas premissas como pretende o recorrente, demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

2. O recurso não merece acolhida.

Com efeito, o agravante não trouxe nas razões do presente regimental qualquer razão jurídica capaz de alterar o entendimento sobre a causa, razão pela qual mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos abaixo transcritos:

Verifica-se que a Corte de origem ao afastar a legitimidade da recorrente para propor os embargos de terceiro amparou-se no acervo probatórios dos autos, consoante se infere do seguinte trecho:

Entretanto, no caso dos autos, verifica-se da cópia da Matrícula n. 437, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Nioque-MS (fls. 25/42), que o imóvel objeto desta, o qual foi penhorado nos autos da ação de execução, não pertence à apelante, mas sim à empresa executada, Center Carnes RM Ltda.

Além do mais, não há qualquer alegação da recorrente quanto à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qualidade dos títulos que detém sobre o referido bem constritado.

Ressalta-se, por oportuno, que, inobstante a apelante figure como sócia da empresa em lume, conforme 18ª Alteração Contratual desta às fls. 54/55, isto não lhe permite opor embargos de terceiro, em nome próprio, para defender interesse da sociedade, visto que a pessoa jurídica tem existência distinta da de seus sócios, não se confundindo os patrimônios de um e de outro.

Soma-se a isso o fato de que apenas a apelante, como sócia, é que manifestou referida pretensão desconstitutiva, quando é certo que o documento de fls. 56/61 (19º Alteração Contratual da Sociedade) evidencia serem dois os sócios que compõem a sociedade empresarial. (fl. 797)

Destarte, o acolhimento da pretensão recursal, como pretende a recorrente, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

3. Ante o exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do Código de Processo Civil, NEGOU PROVIMENTO ao agravo em recurso especial.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0210480-0

AgRg no
AREsp 239.526 / MS

Números Origem: 199900247604 20110256278 20110256278000000 20110256278000100
20110256278000101 20110256278000102 205546020118120001

EM MESA

JULGADO: 04/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MÁRCIA CRISTINA BRESSAN SILVEIRA
ADVOGADOS : EUGÊNIO SOBRADIEL FERREIRA E OUTRO(S)
FERNANDO AUGUSTO DIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO
EXTRAJUDICIAL
REPR. POR : GILBERTO LOSCILHA - LIQUIDANTE
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ SISTI E OUTRO(S)
LUCIANA FUSER BITTAR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MÁRCIA CRISTINA BRESSAN SILVEIRA
ADVOGADOS : EUGÊNIO SOBRADIEL FERREIRA E OUTRO(S)
FERNANDO AUGUSTO DIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO
EXTRAJUDICIAL
REPR. POR : GILBERTO LOSCILHA - LIQUIDANTE
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ SISTI E OUTRO(S)
LUCIANA FUSER BITTAR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.